

## **DECISÃO N° 2567677, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25759.514557/2022-13**  
**AIS nº 20/2022 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 11/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao inspecionar/analisar a documentação apresentada pela empresa em resposta a Notificação nº 235 e 250/2022, conforme a denúncia realizada pela passageira Débora Cioffi na ouvidoria sob procedimento 942363 foi constatada a seguinte irregularidade: nos documentos apresentados pela empresa não constam a realização do procedimento de limpeza e desinfecção de alto nível na aeronave conforme Método III na presença de contaminação por vômitos durante o voo ou após o pouso.

[...]

Notificada da autuação em 04/08/2022 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa, intempestiva, em 31/08/2022 (fls. 18-59), alegando, em suma, que respondeu a todas as notificações encaminhadas pela Anvisa da forma mais completa possível, não tendo que se falar em falta de esclarecimento ou da comprovação de algum procedimento por parte da Cia Aérea e que não houve a aplicação do Procedimento de Limpeza de Alto Nível, em casos de vômitos no voo LA 8115, pois não foi constatada qualquer incidência que necessitaria desse nível de limpeza. Ao final, requer o arquivamento dos autos, pois afirma ter realizado todos os procedimentos corretos de limpeza e assevera que inexistiu qualquer evidência da ocorrência de vômito de passageiro e que por isso não houve necessidade da limpeza de alto nível.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/09/2022 pela

manutenção do AIS (fls. 60-61), argumentando que os autos não foram lavrados pelo fato de a empresa deixar de responder as notificações e, sim que, após a análise das respostas à Anvisa verificou-se que os procedimentos apresentados são e foram insuficientes para realizar a desinfecção em casos como o relatado pela passageira do voo LA 8115, no qual uma passageira vomitou no corredor a menos de 1 metro de onde ela estava.

Argumenta que o descumprimento e inobservância das normas legais sanitárias relativas à não aplicação ou execução inadequada dos Métodos (Limpeza, Desinfecção ou Descontaminação), bem como a não utilização dos Produtos Saneantes, do PLD —(LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO), especialmente em aeronaves (durante o voo e após o desembarque) e espaços aeroportuários, gera falhas nos processos de higienização de superfícies não eliminando ou inativando parcialmente os microrganismos presentes em superfícies da aeronave, expondo os viajantes, tripulação e até mesmo trabalhadores e população aeroportuária ao risco sanitário e classificou o mesmo como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 61).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Denúncia Recebida Pela Ouvidoria (fls. 02/03), Notificação n.º 235/2022 (fl. 04), Resposta a Notificação n.º 235/2022 (fl. 05/06), Notificação 250/2022 (fl. 07) e a Resposta a Notificação n.º 250/2022 (fl. 08 e 08-v), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção

à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 61).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.589371/2018-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2567677** e o código CRC **9D8A0442**.

---